



Proc. Adm/GESPRO nº 876142/2023 - Pregão Presencial nº 12/2023

Ref. Manifestação da empresa CANTTU ASSESSORIA AMBIENTAL sobre a intenção de revogação do PP 12/2023.

DECISÃO

Visto.

Já ciente da CI nº 186/2024-SSPMU, e da justificativa apresentada pelo Sr. Cidomar de Arruda Veio, Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, nos autos do Pregão Presencial nº 12/2023, cujo edital retificado, acostado às fls. 316/405, tem o seguinte objeto:

“Contratação de empresa capacitada em serviços de engenharia para regularização ambiental, incluindo elaboração e apresentação de relatórios semestrais de monitoramento ambiental, em 06 (seis) cemitérios no Município de Várzea Grande/MT.”

Verifica-se que a licitação teve o seu transcurso normal, e seus atos devidamente publicados, tendo a reabertura da sessão realizada em 13 de novembro de 2023, com a publicação do resultado indicando a empresa vencedora na data de 17 de novembro de 2023 (fls.738/740).

Em 28 de novembro de 2023 houve a adjudicação e homologação do aludido processo licitatório em favor da empresa CANTTU ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA (EPP), CNPJ nº 37.042.338/0001-16 (fls.797/799).

Ocorre que, conforme apresentado na justificativa do Subsecretário deste órgão, no lote do certame, houve subdimensionamento do objeto, pois no item 06, discriminado como cemitério Souza Lima, não foram contemplados os ensaios para sua área de extensão, objeto de desapropriação realizada em razão de sua capacidade de sepultamento ter sido atingida, bem como, constatou-se a necessidade de acrescer no aludido lote o cemitério do Capão Grande que não foi



contemplado no referido termo de referência e, que, de igual modo, necessitará de monitoramento ambiental.

Os autos vieram-me conclusos, ocasião em que determinei a publicação nos jornais oficiais e imprensa local do aviso de intenção de revogação do Pregão Presencial nº 12/2023, e, conseqüentemente a notificação da Empresa adjudicatária para, querendo, manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (fls. 00/00).

A publicação do aviso de intenção de revogação do pregão ocorreu em 11/04/2024, conforme publicações anexas e, em 15/04/2024 foi encaminhado e-mail à Empresa CANTTU ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 37.042.338/0001-16, para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ato contínuo, a referida empresa, mediante e-mail datado de 16/04/2024, apresentou sua defesa tempestivamente alegando em síntese que, manifesta sua posição contrária à revogação do pregão. Que desde o início cumpriu todos os requisitos e prazos estabelecidos, apresentando proposta técnica e financeira viável para execução dos serviços, visando atender as necessidades do município.

Informa que enfrentou dificuldades para finalizar o processo de contratação devido a entraves burocráticos ou questões administrativas, no entanto reitera o compromisso de fornecer seus serviços com qualidade, visto que prontos para iniciar os trabalhos imediatamente após a assinatura do contrato, no intuito de atender as expectativas do ente e da comunidade local. Ao final, solicita seja a revogação reconsiderada.

Preliminarmente cumpre esclarecer que esta Administração busca sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos.

Pois bem. Conforme restou demonstrado na justificativa apresentada pelo Subsecretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana em referência, nas circunstâncias atuais, é certo que, a manutenção do Pregão em apreço não mais se mostra oportuno e conveniente nos moldes licitados, visto que houve um subdimensionamento no objeto, isto é, não foi contemplada a extensão de área desapropriada do cemitério Souza Lima (Recanto Parque Santa Cruz) e ausente



no lote do certame o cemitério do Capão Grande que, de igual modo, necessitará de monitoramento ambiental, objeto do certame.

Logo, destaca-se que organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade, mesmo porque tal dispêndio seria prejudicial aos cofres públicos. De mais a mais, o risco de não atender a finalidade da contratação.

Nesse passo, após melhor análise dos itens licitados constata-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens, necessidade real de adequação e confecção de termo de referência contemplando os itens citados, a fim de atender o interesse público, ou seja, realização de outro certame, com objeto similar, mas que abarcará um quantitativo maior ao previsto no pregão em apreço – realizar mais e melhor com menos.

Importante salientar que nada obsta que a empresa adjudicatária venha compor no rol de competidores para participação em nova licitação pretendida pela Administração Pública.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios, fundamento a presente revogação de licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, conforme preceitua o Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Como se percebe, o dispositivo permite a revogação por razões de interesse público.



Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 12ª Edição. São Paulo. 2008, p. 614/616) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado ... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeitos por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.” (grifo nosso).

Ademais, assim prescreve a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal em razão do poder-dever da autotutela administrativa:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido formam-se as manifestações do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura



do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA. 1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores aos do mercado, em nome do interesse público. 2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança. 3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. 4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes. 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 30.481/RJ – 2ª T do STJ – Rel. Min. Eliana Calmon, j em 19/11/2009, publ. no DJe em 2/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ART. 49, DA LEI 8.666/93. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE



DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A conclusão de procedimento licitatório no iter procedimental de Mandado de Segurança, por não lograr êxito a tentativa paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, enseja a extinção do writ por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ: RMS 23.208/PA, DJ 01.10.2007 e AgRg no REsp 726031/MG, DJ 05.10.2006. 2. In casu, a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul realizou Licitação, sob a forma de Pregão Presencial n.º 005732-24.06/06/8, para fins de contratação de serviços de telefonia de longa distância nacional e de longa distância internacional, no qual sagrou-se vencedora a empresa Brasil Telecom, por ter ofertado o melhor preço, tendo sido adjudicado o objeto do certame, consoante se infere dos autos da MC 11.055/RS. 3. Ad argumentandum tantum, a pretensão veiculada no Mandado de Segurança ab origine, qual seja, suspensão dos efeitos do Pregão 047/SEREG/2005, com a consequente restauração e manutenção do Termo de Registro de Preços 066/2005, firmado entre a EMBRATEL e a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Sul, não revela liquidez e certeza amparáveis na via mandamental. 4. A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da Licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.06.2006. 5. In casu, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.447/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/2/2009)

Desse modo, a Administração poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da boa-fé administrativa e, em especial, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa, o que já foi atendido no presente processo.

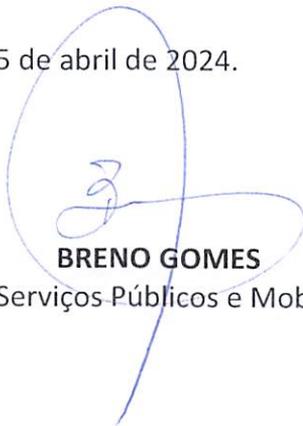


Pelo exposto, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade delineadas no bojo dos autos, DECIDO REVOGAR o Pregão Presencial nº 12/2023, fundamentado no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Determino ainda, que a área competente proceda, com a urgência que o caso requer, a readequação do estudo técnico preliminar, bem como do Termo de Referência, e, no prazo de 30 dias, publique novo edital visando a contratação dos serviços de regularização ambiental das necrópoles de Várzea Grande.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 25 de abril de 2024.


BRENO GOMES

Secretário de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana